AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.426 - RS (2012/0137513-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO	:	IROALDA BORGES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
ADVOGADA	:	ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OUTRO(S) - RS037695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INFRINGÊNCIA DOS ARTS. 189, 192, 197 E 204 DO CÓDIGO CIVIL, 219, 617 E 730 DO CPC/1973, 1º DO DECRETO N. 20.910/1932, 3º DO DECRETO N. 4.597/1942 E 2º-B DA LEI N. 9.494/1997. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE DEDUZIDA E INFIRMAR A VALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS contra decisão que inadmitiu a subida do recurso especial pelo teor da Súmula 83/STJ.

O recurso especial enfrenta acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 702-709):

> APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. CITAÇÃO DA AUTARQUIA QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL.
>
> Ao longo de uma década tentou a Apelante executar o julgado, sem êxito, pelos obstáculos que se lhe antepuseram as decisões judiciais e a recalcitrante resistência da Autarquia. Tantas vezes exibiu os cálculos, pressuposto para regular instauração do processo de execução, sem que se dispusesse o juízo a determinar a citação. Todavia, jamais se manteve inerte. Ao revés, insistiu a mais não poder, só logrando instaurá-lo em 14 de novembro de 2007, quando e só quando determinada a citação pela decisão. Não há, pois, dizer prescrita a execução, citada que foi a Autarquia para os atos executivos em 06 de junho de 2008.
>
> Apelo provido. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 723-726).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que o recorrente pugna inicialmente pela devolução dos autos à origem sob o pretexto de que o Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, "omitiu-se sobre ponto de exame obrigatório" (fl. 735).

No mérito, argumenta que nas hipóteses em que a execução, como no caso dos autos, é realizada mediante simples cálculos aritméticos, o atraso ou dificuldade na obtenção de documentos (fichas financeiras, por exemplo) não altera o termo inicial da prescrição da pretensão executória, posto que, ainda que tais documentos estejam em poder do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para que os apresente. nos termos do artigo 475-B, §§ 1° e 2º, do Diploma Processual Civil.

Assevera que "a inércia da parte em fazer valer um direito seu resulta na perda desse, nos estritos limites legais, precisamente ao teor do artigo 189 do Código Civil.".

Requer ao final o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida "a prescrição da pretensão executória".

Decorreu o prazo para contrarrazões.

O agravante em suas razões sustenta que o recurso especial satisfaz todos os requisitos de admissibilidade, requerendo a aplicação da tese jurídica firmado pelo STJ "por ocasião do julgamento do Resp n. 1.336.026/PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973".

Transcorreu o prazo para contraminuta (certidão de fl. 385).

É o relatório. Passo a decidir.

No caso concreto, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação do autor ao fundamento de que:

> Após essa longa, fastidiosa, mas necessária exposição, vê-se, ter o processo, após o trânsito em julgado, tomado rumo errático, kafkiano.
> Ao longo de uma década tentou a Apelante executar o julgado, sem êxito, pelos obstáculos que se lhe antepuseram as decisões judiciais e a recalcitrante resistência da Autarquia.
> Tantas vezes exibiu os cálculos, pressuposto para regular instauração do processo de execução, sem que se dispusesse o juízo a determinar a citação. Todavia, jamais se manteve inerte, como observa a d. Procuradora de Justiça. Ao revés, insistiu a mais não poder, só logrando instaurá-lo em 14 de novembro de 2007, quando e só quando determinada a citação pela decisão de fl. 588.
> Não há, pois, dizer prescrita a execução, citada que foi a Autarquia para os atos executivos em 06 de junho de 2008 (fl. 594 v.). (**fls. 708-709**)
> Ante ao exposto, dou provimento ao recurso em ordem de determinar o prosseguimento da execução, sabidamente submetida ao rito do artigo 730 do CPC.

Quanto à suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, o recorrente limita-se a arguir que o Tribunal de origem não teria se manifestado acerca das questões deduzidas nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, sem, contudo, indicar quais teriam sido as questões omitidas e a pertinência de manifestação para o deslinde da controvérsia, o que configura deficiência clara de fundamentação.

Consoante jurisprudência do STJ, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial nessa parte. Corroborando com esse entendimento, cito o seguinte julgado:

> [...]
> **1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na**

> **espécie, o óbice da Súmula 284/STF.**
> 5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.146.773/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/2/2019, grifei)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 739.451/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/3/2019; AgInt no REsp 1.763.042/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/3/2019; AgInt no REsp 1.600.833/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/3/2019.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem rejeitou a tese de prescrição, com base no acervo fático probatório dos autos, ao fundamento de que "ao longo de uma década tentou a Apelante executar o julgado, sem êxito, pelos obstáculos que se lhe antepuseram as decisões judiciais e a recalcitrante resistência da Autarquia. Tantas vezes exibiu os cálculos, pressuposto para regular instauração do processo de execução, sem que se dispusesse o juízo a determinar a citação. [...] só logrando instaurá-lo em 14 de novembro de 2007. Não há, pois, dizer prescrita a execução, citada que foi a Autarquia para os atos executivos em 06 de junho de 2008."

Nesse contexto, constata-se que os dispositivos de lei federal violados (arts. 189, 192, 197 e 204 do Código Civil, 219, 617 e 730 do CPC/1973, 1º do Decreto n. 20.910/1932, 3º do Decreto n. 4.597/1942 e 2º-B da Lei n. 9.494/1997) não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência, também, do óbice da Súmula 284/STF. A propósito:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 283/STF. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> VII - Agravo Interno improvido.
> (AgInt no REsp 1.685.486/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019)

Por fim, cabe anotar que o STJ, nos autos do REsp 1.336.026/PE (TEMA 880), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ Iº e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustifícadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma

legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

Ocorre que a Primeira Seção acolheu parcialmente os embargos de declaração dos autores, com efeitos modificativos, a fim de modular a referida questão nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" (EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019).

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator